Diário Oficial
Tribunal de Contas do Estado
Pernambuco

Ano XCIX • Nº 176 | Diário Eletrônico | Recife, segunda-feira, 19 de setembro de 2022

Disponibilização: 16/09/2022 **Publicação: 19/09/2022**

Pleno orienta sobre exigências da nova Lei do Fundeb

O Pleno do TCE respondeu, na última quarta-feira (15), uma consulta encaminhada ao TCE pela prefeita de Sirinhaém, Camila Machado Leocádio, sobre como os municípios devem proceder diante de algumas exigências da nova Lei do Fundeb, mais precisamente em face da exigência de os recursos dos fundos serem disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil. O relator do processo (n° 21100949-0) foi o conselheiro Valdecir Pascoal.

Na consulta, a gestora apontou que, em sua grande maioria, os municípios já possuem contratos administrativos com outras instituições bancárias, relativos a processamento de folhas de pagamento da área de educação. Sendo assim, possíveis rescisões desses contratos podem acarretar impacto jurídico e financeiro às prefeituras.

FOTO: DAVID SANTANA

O conselheiro Valdecir Pascoal (3º à D) foi o relator da consulta elaborada pela prefeita de Sirinhaém, Camila Machado Leocádio

O conselheiro Valdecir Pascoal respondeu que, devido à autorização disposta no artigo 21, da Lei 14.113/20, com a redação dada pela Lei 14.276/21, é possível a transferência dos recursos do Fundeb, mantidos em conta no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, para outra conta mantida pelo ente federativo em instituição financeira distinta, destinada à gestão de sua folha de pessoal, para fins de pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O voto teve como base um parecer do Ministério Público de Contas assinado pelo procurador Gilmar Lima, sendo aprovado por unanimidade pelos membros do Conselho presentes ao Pleno.

VOTOS DE PESAR

Ainda na mesma sessão foram aprovados, por unanimidade, dois votos de pesar propostos pelo conselheiro Carlos Porto. Um deles para Luiz Carlos de Oliveira, ex-prefeito de Garanhuns entre 2005 e 2012, que faleceu na segunda-feira (12) aos 76 anos, com subscrição do presidente Ranilson Ramos, e outro para o juiz Heriberto Carvalho Galvão, que faleceu no dia sete de setembro, aos 69 anos.

Ambos os votos foram aprovados por unanimidade. O Ministério Público de Contas foi representado na sessão pelo seu procurador-geral, Gustavo Massa.

Vedações em período eleitoral

As Eleições de 2022 acontecem no próximo mês de outubro, com o primeiro turno marcado para o dia 2, e o segundo, dia 30. No pleito, os cargos concorridos serão os de presidente, governador, senador, deputado federal e deputado estadual.

Com o objetivo de resguardar os cofres públicos no período de campanha eleitoral, a Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997) estabelece regras e proibições específicas, dedicando especial atenção às condutas adotadas no último exercício do mandato.

Durante todo o ano eleitoral, fica vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, com exceção de situações de calamidade pública, estado de emergência e programas sociais já em execução no exercício anterior. Também são proibidas, nos três meses que antecedem o pleito, a revisão geral da remuneração de servidores públicos e a realização de despesas com publicidade institucional e shows artísticos.

As normas são submetidas ao controle do Tribunal de Contas que julga as possíveis irregularidades, podendo haver imputação de débito e aplicação de multa, além de representação ao Ministério Público Eleitoral. Sendo assim, o candidato que descumprir essas regras também poderá ter o registro ou diploma cassado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Portarias Normativas

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 191, de 16 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera o Anexo Único da Portaria Normativa TC nº 19, de 15 de agosto de 2017, que institui e regulamenta o Concurso Auditoria em Destaque.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria Normativa TC nº 19, de 15 de agosto de 2017, passa a vigorar conforme redação dada pelo Anexo Único desta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 16 de setembro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA NORMATIVA TC Nº 191, de 16 DE SETEMBRO DE 2022
REGULAMENTO DO CONCURSO AUDITORIA EM DESTAQUE

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) torna público o regulamento do Concurso AUDITORIA EM DESTAQUE e convida todos os que atuam em unidades de fiscalização do TCE-PE a submeterem suas ações de fiscalização.
O Concurso AUDITORIA EM DESTAQUE é uma iniciativa do TCE-PE e será regida de acordo com as disposições seguintes:

1. OBJETO

1.1. O presente Concurso tem por objeto a escolha e a divulgação das ações de fiscalização que mais se destacarem em cada exercício.
1.1.1. Anualmente será divulgado edital específico para o período em referência.
1.1.2. Só poderão concorrer ações de fiscalização concluídas no período decorrido entre a data de encerramento das inscrições do concurso anterior e a data de encerramento das inscrições previstas no edital.
1.1.3. Considera-se ação de fiscalização finalizada aquela cuja atividade no sistema e-TDA esteja concluída.
1.1.4. Cada servidor ou equipe de auditoria pode concorrer ao concurso com um ou mais trabalhos.

2. OBJETIVOS

2.1. O Concurso AUDITORIA EM DESTAQUE tem por objetivos:
2.1.1. selecionar e divulgar internamente ações de fiscalização realizadas pela Diretoria de Controle Externo (DEX) do TCE-PE;
2.1.2. reconhecer e valorizar ações de fiscalização relevantes, com vistas ao aprimoramento da meritocracia;
2.1.3. fomentar a gestão do conhecimento no âmbito do TCE-PE, mediante compartilhamento de informações de interesse para a Instituição.

3. INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e devem ser feitas:
3.1.1. pelo servidor responsável pela ação de fiscalização (quando realizada por apenas um servidor);
3.1.2. por um dos integrantes da equipe de auditoria; ou
3.1.3. pelo chefe do segmento responsável pela ação de fiscalização, com anuência dos integrantes da equipe.
3.2. No momento da inscrição, as propostas submetidas deverão atender aos seguintes requisitos básicos:
3.2.1. observação das orientações constantes neste regulamento;
3.2.2. inscrição via preenchimento do Formulário de Inscrição Eletrônico, disponível na Intranet: **Auditoria > Auditorias em Destaque > [ano do concurso] > Inscrições**;
3.2.3. especificação, com clareza e objetividade, das seguintes informações:
3.2.3.1. relação dos responsáveis pela ação de fiscalização;
3.2.3.2. segmento responsável pela ação de fiscalização;
3.2.3.3. identificação da ação de fiscalização (número do processo, número do procedimento interno ou número do TDA e da respectiva atividade);
3.2.3.4. objetivo da ação de fiscalização;
3.2.3.5. objeto(s) da ação de fiscalização;
3.2.3.6. Unidade Jurisdicionada fiscalizada;
3.2.3.7. data do início e do fim da ação de fiscalização;
3.2.3.8. diferenciais do trabalho;
3.2.3.9. principais resultados (encaminhamentos aprovados, benefícios da ação, produtos desenvolvidos etc.);
3.2.3.10. principais dificuldades encontradas;
3.2.3.11. recursos de mídia (fotos, vídeos etc.) relacionados com o trabalho;
3.2.3.12. contato(s) para obtenção de informações complementares.
3.2.4. não poderão ser inscritos trabalhos concluídos com atraso.
3.3. Caso se faça necessário ajuste em proposta já enviada, o servidor poderá retificar o formulário de inscrição enviado (acessando *link* para edição do formulário no e-mail de confirmação de envio) dentro do prazo de inscrição.

4. COMISSÃO AVALIADORA

4.1. A comissão avaliadora será composta pelos seguintes membros:
4.1.1. Chefe de Gabinete da Presidência;

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária: Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet *http://www.tce.pe.gov.br*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4.1.2. Diretor da Diretoria de Controle Externo (DEX);
4.1.3. Diretor da Diretoria de Gestão e Governança (DGG);
4.1.4. Diretores de Departamento e Chefes de Núcleo da DEX.

5. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

5.1. A avaliação e a classificação das ações de fiscalização inscritas observarão os seguintes critérios:
5.1.1. caráter inovador da ação de fiscalização;
5.1.2. resultados obtidos, sejam eles financeiros ou não;
5.1.3. complexidade do trabalho realizado;
5.1.4. aderência às normas e aos padrões definidos pelo TCE-PE;
5.1.5. clareza e objetividade dos registros da ação de fiscalização.

6. SELEÇÃO DAS AUDITORIAS EM DESTAQUE

6.1. O processo de seleção das propostas será realizado em duas etapas:
6.1.1. triagem: o chefe imediato e respectivo diretor do departamento/núcleo, dentro do prazo definido em edital, verificarão se as ações de fiscalização inscritas, considerando-se as retificações, atendem aos requisitos básicos estabelecidos no item 3.2 deste regulamento; em caso positivo, seguirão para a etapa seguinte;
6.1.2. seleção: todas as ações de fiscalização consideradas válidas pela triagem serão avaliadas pelos membros da comissão avaliadora, com base nos critérios definidos no item 5 deste regulamento e de forma a contemplar trabalhos de todos os departamentos e núcleos da DEX, sendo selecionadas até 15 ações de fiscalização.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1. As ações de fiscalização selecionadas serão divulgadas no âmbito do TCE-PE, através de diversos canais de comunicação.
7.2. Os integrantes das equipes das auditorias selecionadas receberão elogio em ficha funcional e certificação do trabalho realizado.
7.3. É de inteira responsabilidade dos componentes da equipe o ônus relativo aos direitos autorais de textos e de imagens que integrem o trabalho.
7.4. A participação no Concurso AUDITORIA EM DESTAQUE implica a aceitação irrestrita deste regulamento.
7.5. Os casos omissos neste regulamento serão decididos pelo Presidente do TCE-PE.

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 192, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa e estimativa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e revoga a Portaria Normativa TC nº 101, de 25 de maio de 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
CONSIDERANDO a necessidade de definir critérios e parâmetros norteadores quanto à pesquisa e à estimativa de preços relacionadas ao processo de aquisição de bens e à contratação de serviços pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);
CONSIDERANDO a adesão do TCE-PE ao Sistema Integrado de Gestão do Estado de Pernambuco (PE-Integrado);
CONSIDERANDO a necessidade de conferir eficiência quando da aplicação dos recursos pelo TCE-PE;

RESOLVE expedir a seguinte **Portaria Normativa**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa e estimativa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do TCE-PE, devendo ser observada:
I – na definição da estimativa de preço do bem ou do serviço a ser contratado;
II – na aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços;
III – sempre que possível, na aferição da vantagem econômica das prorrogações contratuais do TCE-PE.
§ 1º O disposto nesta Portaria Normativa não se aplica:
I – aos casos de contratações em que a formação de preços possui metodologia própria;
II – nas situações em que os preços unitário e global forem estabelecidos por tabelas de preços referenciais para este fim, inclusive quando se tratar de obras e serviços de engenharia;
III – nas contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, quando o valor de referência for fixado em Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços.
§ 2º A Gerência de Planejamento das Contratações (GEPC) é o setor competente e responsável por verificar a conformidade da pesquisa de preços e da definição do valor de referência realizadas pela unidade demandante do bem ou do serviço a ser contratado.
§ 3º Quando da elaboração do Termo de Referência, a unidade demandante deverá instruí-lo com a pesquisa de preços.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria Normativa, consideram-se:
I – preço estimado: valor obtido a partir de método estatístico aplicado em série de preços selecionados;
II – preço máximo: valor limite que o TCE-PE dispõe-se a pagar na contratação, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;
III – sobrepreço: preço orçado para o bem ou para o serviço sob contratação em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a contratação for por tarefa, por empreitada por preço global ou por empreitada integral;
IV – valor inconsistente: preço incoerente e não condizente com a prática do mercado e/ou com os requisitos da contratação;
V – série de preços coletados: conjunto de preços obtidos para a formação do valor de referência;
VI – série de preços selecionados: conjunto de preços utilizados para a formação do valor de referência.

CAPÍTULO II
ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO
Formalização

Art. 3º A estimativa de preços será materializada em documento denominado Mapa de Preços, que conterá, no mínimo:
I – descrição do objeto a ser contratado;
II – identificação do servidor responsável pela elaboração do documento;
III – caracterização das fontes consultadas;
IV – série de preços selecionados, com a devida justificativa, em especial, para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados;
V – método estatístico utilizado na definição do valor estimado, com a devida justificativa;
VI – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, quando couber;
VII – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso de realização da pesquisa direta de que dispõe o inciso VI do artigo 5º desta Portaria Normativa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da contratação e os riscos atribuídos ao contratado.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e para a contratação de serviços em geral será realizada mediante utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – aquisições e contratações similares do Estado de Pernambuco, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o correspondente índice de atualização;

II – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

III – aquisições e contratações similares feitas pela Administração Pública municipal, estadual ou federal, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, constantes de banco de preços de entidades públicas ou privadas, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e a hora de acesso;

V – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores;

VI – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que as respectivas datas das notas fiscais estejam compreendidas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º A pesquisa de que trata o inciso V deverá ser realizada com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data de emissão do Mapa de Preços, mediante solicitação formal de cotação.

§ 2º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora dos prazos estipulados nos incisos I a VI do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo servidor responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada nos termos do inciso V do *caput*, deverá ser observado o seguinte:

I – as propostas formais deverão conter, no mínimo:

a) descrição do objeto, do valor unitário e do valor total, em moeda corrente nacional;

b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável.

II – os fornecedores deverão ser informados das características da contratação, constantes do artigo 4º desta Portaria Normativa, para lhes permitir uma melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

III – a relação de fornecedores consultados e que não enviaram propostas em resposta à solicitação de que trata o inciso VI do *caput* deve ser registrada nos autos do processo da contratação correspondente;

IV – as propostas obtidas terão um prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias.

§ 5º A pesquisa de preços para fins de aferição de vantagem econômica de adesões a atas de registro de preços e de prorrogações contratuais será realizada mediante utilização dos parâmetros estabelecidos neste artigo e nos parágrafos anteriores.

Sistemática de tratamento dos preços

Art. 6º Serão utilizados como critérios para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º As instruções normativas do Departamento de Contratações do TCE-PE sobre metodologias aplicadas à composição de preços deverão ser utilizadas como parâmetro para obtenção do preço estimado.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e observados os critérios definidos nas instruções normativas do Departamento de Contratações do TCE-PE.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios e parâmetros fundamentados e descritos nos autos do processo de contratação.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor da área demandante.

§ 6º Quando for obtido mais de um preço de um mesmo fornecedor, no caso da pesquisa direta realizada nos termos do inciso V do artigo 5º, deve-se considerar o de menor valor para elaboração do Mapa de Preços, observando o disposto no artigo 4º.

Art. 7º Desde que justificado, o preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços elaborada nos termos desta Portaria Normativa, de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

CAPÍTULO III
REGRAS ESPECÍFICAS
Contratação direta

Art. 8º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto no artigo 5º desta Portaria Normativa.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no *caput*, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, em especial, por meio da apresentação de documentos fiscais ou de instrumentos contratuais emitidos para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da elaboração da justificativa de preços.

§ 2º Para fins do § 1º, os preços deverão ser informados pela futura contratada ou constar de tabelas vigentes divulgadas em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso, observado o índice de atualização correspondente.

§ 3º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha fornecido anteriormente o objeto pretendido, a justificativa de preço de que trata o § 1º poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem tal similaridade.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o preço máximo poderá ser estimado exclusivamente por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, nos termos do inciso VI do artigo 5º desta Portaria Normativa.

§ 5º A solicitação formal de que trata o § 3º poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 10. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Portaria Normativa TC nº 101, de 25 de maio de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 16 de setembro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Despacho nº 055/2022 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por VALÉRIO ÁTICO LEITE, OAB/PE nº 26.504, de interesse de BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, CPF nº ***258.534-**, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 132163/2022, interposta em face do Acórdão TC nº 1159/2022, prolatado no processo TC nº 18100426-4, por estar em desacordo com o § 4º do artigo 77 e § 1º do artigo 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004), c/c os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Resolução TC nº 006/2011.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
13 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Brandão Ramos
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Despacho nº 056/2022 – indeferir a petição de Embargos de Declaração apresentada por FÁBIO DA SILVA NETO, OAB/PE nº 26771, de interesse de JOSÉ TORRES LOPES FILHO, CPF n° ***.387.344-**, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 131760/2022, interposto em face do Acórdão TC nº 1298/2022, prolatado no processo TC nº 20100155-0, por estar em desacordo com o §4º do art. 77 e § 1º, do art. 81, ambos da LOTCE-PE c/c os §§ 3º e 4º, do art. 2º, da Resolução TC nº 006/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
15 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Brandão Ramos
Presidente

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 24988 - Andréa Cláudia Monteiro, autorizo. Recife, 16 de setembro de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 25160 - Adélio Pereira Ferreira, autorizo; Petce 25223 - Daniel Meneses Cury, autorizo; Petce 25161 - Michelle Pontes Seixas, autorizo; Petce 24898 - Cláudia Álvares da Silva Velloso Ferreira, autorizo; Petce 25113 - Tatiana Coutinho Prestello de Souza, autorizo; Petce 25227 - Teresinha das Graças Nunes Souza da Silva, autorizo; Petce 25243 - Rudolf Nebl Jardim, autorizo. Recife, 16 de setembro de 2022.

Errata

O CHEFE DE GABINETE EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 586/2022, de 1º de julho de 2022, publicada no DOE de 4 de julho de 2022, resolve:
Errata nº 5/2022 - na Portaria nº 780/2022, de 13 de setembro de 2022, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 14 de setembro de 2022, **onde se lê**: “retroagindo seus efeitos a 12 de setembro de 2022” **leia-se**: “ a partir de 13 de setembro de 2022”.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 16 de setembro de 2022.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete Executivo da Presidência

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 17100357-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal dos Palmares, exercício de 2016 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):
João Bezerra Cavalcanti Filho(***.619.604-**) DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB PE-24863), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Setembro de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 17100357-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal dos Palmares, exercício de 2016 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):
João Bezerra Cavalcanti Filho(***.619.604-**) DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB PE-24863), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Setembro de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Extratos de Intimação

INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam intimadas as seguintes Organizações Sociais de Saúde - OSS, consoante inciso III do art. 2º da Resolução TC nº 117/2020, para enviar os dados constantes na descrição das determinações não cumpridas, para regularização das prestações de contas anuais, exercício de 2021, das OSS, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do §3º do art. 2º combinado com o inciso XV do art. 1º, o inciso II do art. 2º e o art. 3º da Resolução TC nº 154/2021:

OSS	Unidade de Saúde	Descrição das determinações não cumpridas
APAMI Surubim	UPAE Limoeiro	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaíra (APMIU)	UPA Imbiribeira	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
Fundação Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes - FGH	Hospital Dom Helder Câmara	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
	Hospital Dom Malan	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
	Hospital Maternidade Nossa Senhora do Ó	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
	Hospital Miguel Arraes	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
	UPA Barra de Jangada (contrato vigente até 2021)	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
	UPA Cabo de Santo Agostinho (contrato vigente até 2021	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
	UPA Caruaru	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
	UPA Engenho Velho (contrato vigente até 2021)	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
	UPA Igarassu (contrato vigente até 2021)	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
	UPA Olinda (contrato vigente até 2021)	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
	UPA Paulista (contrato vigente até 2021)	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
	UPA São Lourenço	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
	UPAE Garanhuns	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
	UPAE Goiana (contrato vigente até 2021)	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
	UPAE Salgueiro	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
Fundação Manoel da Silva Almeida - Hospital Maria Lucinda	UPA Caxangá	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
Fundação Manoel da Silva Almeida - Hospital Maria Lucinda	Hospital Ermirio Coutinho	Identificação do dirigente, números dos protocolos SEI das prestações de contas mensais enviadas à SES, Balanço Orçamentário,anexo contendo a documentação comprobatória exigida no inciso XV do Art. 1º da Resolução TC 154/2021
	Hospital Silvio Magalhães	Identificação do dirigente, números dos protocolos SEI das prestações de contas mensais enviadas à SES, Demonstrativos Financeiros, anexo contendo a documentação comprobatória exigida no inciso XV do Art. 1º da Resolução TC 154/2021
	UPA Nova Descoberta	números dos protocolos SEI das prestações de contas mensais enviadas à SES, Demonstrativos Financeiros, anexo contendo a documentação comprobatória exigida no inciso XV do Art. 1º da Resolução TC 154/2021
Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP	Hospital Nossa Senhora das Graças (Alfa)	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP	UPAE Petrolina/ UPA Petrolina	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
Santa Casa de Misericórdia	Hospital Regional Fernando Bezerra (contrato vigente até 03.06.2021)	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
	UPAE Ouricuri (contrato vigente até 2021)	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
	UPA Torrões	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
Hospital do Câncer de Pernambuco	Hospital de Campanha Aurora	Balanço Orçamentário, Demonstrativos Financeiros
	Hospital São Sebastião	Balanço Orçamentário, Demonstrativos Financeiros
	UPAE Arcoverde	Balanço Orçamentário, Demonstrativos Financeiros
	UPAE Belo Jardim	Balanço Orçamentário, Demonstrativos Financeiros
	UPAE Caruaru	Balanço Orçamentário, Demonstrativos Financeiros
Hospital do Tricentenário	Hospital Brites de Albuquerque	Balanço Orçamentário, Demonstrativos Financeiros
	Hospital do Sertão Governador Eduardo Campos	Balanço Orçamentário, Demonstrativos Financeiros
	Hospital João Murilo	Balanço Orçamentário, Demonstrativos Financeiros
	Hospital Regional Emilia Câmara	Balanço Orçamentário, Demonstrativos Financeiros
	Hospital Regional Ruy de Barros Correia	Balanço Orçamentário, Demonstrativos Financeiros
	Hospital Mestre Vitalino	Balanço Orçamentário, Demonstrativos Financeiros
	UPA Curado	Balanço Orçamentário, Demonstrativos Financeiros
	UPA Ibura	Balanço Orçamentário, Demonstrativos Financeiros
	UPAE Afogados da Ingazeira	Balanço Orçamentário, Demonstrativos Financeiros
	UPAE Serra Talhada	Balanço Orçamentário, Demonstrativos Financeiros

Recife, 16 de setembro de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro Relator

INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam intimadas as seguintes Organizações Sociais de Saúde - OSS, consoante inciso III do art. 2º da Resolução TC nº 117/2020, para enviar os dados constantes na descrição das determinações não cumpridas, para regularização das prestações de contas anuais, exercício de 2021, das OSS, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do §3º do art. 2º combinado com o inciso XV do art. 1º, o inciso II do art. 2º e o art. 3º da Resolução TC nº 154/2021:

OSS	Unidade de Saúde	Descrição das determinações não cumpridas
Fundação Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes - FGH	Hospital Provisório do Recife - Coelhos	Prestação de Contas integral do exercício de 2021
	Hospital Eduardo Campos da Pessoa Idosa	Prestação de Contas do exercício de 2021 - Recursos COVID-19
Instituto Humanize de Assistência e Responsabilidade Social	Hospital Provisório do Recife - Imbiribeira	Prestação de Contas integral do exercício de 2021

Recife, 16 de setembro de 2022

CARLOS PORTO DE BARROS
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Concurso Auditoria em Destaque 2022
Edital de Abertura

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE)
CONCURSO AUDITORIA EM DESTAQUE 2022
EDITAL DE ABERTURA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a realização do Concurso Auditoria em Destaque 2022, mediante condições estabelecidas neste edital.

1. O Concurso Auditoria em Destaque 2022 será realizado observando o disposto na Portaria Normativa TC nº 19, de 15 de agosto de 2017, que o regulamenta.
2. Podem concorrer ao Concurso as ações de fiscalização realizadas no âmbito da Diretoria de Controle Externo e concluídas entre 09/10/2021 e 14/10/2022, podendo cada servidor ou equipe de auditoria concorrer com uma ou mais ações de fiscalização.
3. As inscrições deverão ser feitas através de formulário eletrônico disponível na *Intranet* do TCE-PE, no seguinte caminho: *Auditoria > Resultados da Auditoria > Auditorias em Destaque > Auditorias em Destaque - 2022 > Formulário de Inscrição*.
4. Caso necessário, as retificações também deverão ser feitas através da edição do mesmo formulário eletrônico de inscrição enviado, conforme item 3.
5. O Concurso Auditoria em Destaque 2022 observará o seguinte cronograma:

Evento	Período
Inscrições das ações de fiscalização	19/09/22 a 14/10/22
Triagem dos trabalhos inscritos	17/10/22 a 27/10/22
Seleção das ações de fiscalização de destaque, pela comissão avaliadora	31/10/22 a 23/11/22
Publicação da relação das ações de fiscalização selecionadas	25/11/22
Divulgação das ações de fiscalização selecionadas	25/11/22 a 12/12/22
Entrega de placa certificadora para os servidores das equipes responsáveis pelas ações de fiscalização selecionadas	12/12/22

Recife, 16 de setembro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 009/2022. Processo de Contratação nº 50/2022 - Pregão Eletrônico nº 18/2022. Objeto: Sistema de registro de preços para aquisição de licenças do *software Fortitoken Mobile*. Licitante: **CISTEL COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI-EPP** - CNPJ nº 22.769.273/0001-38. Valor: R$ 386.750,00. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 16/09/2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(*) (**) (***)

Decisões Interlocutórias

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/09/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 1726199-5
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: ELIANE MARIA CELESTINA RODRIGUES SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 55/2022

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo;
CONSIDERANDO o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013;
CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL DR. GUSTAVO MASSA.

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/09/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 1726740-7
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: ROSITA DOS SANTOS SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 56/2022

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar resposta de diligência enviada à Prefeitura Municipal de Carpina;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício de pensão depende de resposta de diligência;
CONSIDERANDO, o inciso III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013;
CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL DR. GUSTAVO MASSA.

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/09/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 1728128-3
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE LEMOS SABINO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 57/2022

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar resposta de diligência enviada à Prefeitura Municipal de Carpina;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício de pensão depende de resposta de diligência;
CONSIDERANDO, o inciso III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013;
CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/09/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 1822251-1
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO NASCIMENTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 58/2022

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);
CONSIDERANDO, o inciso III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013;
CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/09/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 1822508-1
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA LILIAN SILVA DE MORAES
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 59/2022

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);
CONSIDERANDO o inciso II, do provimento TC/CORG nº 03/2013;
CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215738-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1403 /2022

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.
Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215738-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 951/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855016-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 554/2022 (doc. 03), que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissão no Acórdão embargado,
Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Recife, 16 de setembro de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214503-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI
INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO: DR. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1404 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.
Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214503-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 570/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051693-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 532/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,
Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 570/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2051693-9 (Admissão de Pessoal).

Recife, 16 de setembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/09/2022
PROCESSO TCE-PE N° 20100024-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Triunfo
INTERESSADOS:
ALMIR FERREIRA DOS SANTOS
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
DENIS CARLOS GOMES
JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (OAB 46634-PE)
ELIZEU ANTONIO DOS SANTOS
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB 47295-PE)
HIDRO-ELETRO
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
IVAN SOUSA SERRA JUNIOR
JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB 47295-PE)
JOELDES MORENO DE MEDEIROS
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
MARIA CLAUDIA LIMA BARROS
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB 47295-PE)
MARIA JOSE LEANDRO PAIVA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
MYRTES FABIANA PEREIRA BEZERRA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB 47295-PE)
REMOLO ANSELMO DE MELO SOUZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
SILVIO ROMERO BEZERRA LIMA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB 47295-PE)
SIMPLICIO LUIZ DE SA MARANHAO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1405 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. REGULAR COM RESSALVAS.
1. Deve ser considerado o tempo de deslocamento de Afogados da Ingazeira a Triunfo, cerca de 62,3 km, este deslocamento em cerca de duas horas, uma viagem de ida e uma de volta;
2. Devem ser considerados os gastos inerentes aos equipamentos de proteção individual e ferramentas evidentes que são assumidos pela empresa, isto sem falar no transporte urbano que é uma obrigação legal;
3. É necessário um engenheiro elétrico responsável pelos serviços de engenharia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100024-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/09/2022
PROCESSO TCE-PE N° 19100543-5ED001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cabrobó
INTERESSADOS:
MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1406 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPROCEDÊNCIA.
1. Espécie recursal que se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.
2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, da LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica do Princípio da Acessão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100543-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as razões postas na exordial;
CONSIDERANDO que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de omissão na decisão recorrida, situação que, de acordo com o Princípio da Acessão, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento;
CONSIDERANDO que os recorrentes não lograram êxito em sua tentativa de demonstrar vício de omissão no Acórdão recorrido, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/09/2022
PROCESSO TCE-PE N° 21100936-2
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Alagoinha
INTERESSADOS:
JOSE FLAVIO INACIO DOS SANTOS JUNIOR
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1407 / 2022

CONSULTA. VOTAÇÃO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. VEREADOR. APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO GENITOR. IMPEDIMENTO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE.
1. Por força dos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da CRFB/88), o Vereador estará impedido de participar de deliberação dos assuntos em que tiver interesse direto, sob pena de a discussão e a votação serem consideradas nulas, sem gerarem qualquer efeito jurídico.
2. O Vereador, individualmente, e a Câmara Municipal, coletivamente, ao exercerem a função judicante, devem estar direcionados à concretização do bem comum, opondo-se aos interesses particulares, tendo em vista que age contra o bem comum aquele que atua em defesa de seus próprios interesses ou em proveito de parentes e afins.
3. O Vereador integrante de Câmara Municipal que irá analisar e julgar as contas do seu genitor, Prefeito do Município, estará impedido de participar da votação a respeito do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas deste último.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100936-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) Por força dos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), o Vereador estará impedido de participar de deliberação dos assuntos em que tiver interesse direto, sob pena de a discussão e a votação serem consideradas nulas, sem gerarem qualquer efeito jurídico.

b) O Vereador, individualmente, e a Câmara Municipal, coletivamente, ao exercerem a função judicante, devem estar direcionados à concretização do bem comum, opondo-se aos interesses particulares, tendo em vista que age contra o bem comum aquele que atua em defesa de seus próprios interesses ou em proveito de parentes e afins.
c) O Vereador integrante de Câmara Municipal que irá analisar e julgar as contas do seu genitor, Prefeito do Município, estará impedido de participar da votação a respeito do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas deste último.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/09/2022
PROCESSO TCE-PE N° 21100949-0
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém
INTERESSADOS:
CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1408 / 2022

CONSULTA. RECURSOS DO FUNDEB. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. CONTA BANCÁRIA DISTINTA DO BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE LEGAL.
1. Em face da expressa autorização disposta no art. 21, § 9º, da Lei 14.113/20, com a redação dada pela Lei 14.276/21, é possível a transferência dos recursos do Fundeb, mantidos em conta no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, para outra conta mantida pelo ente federativo em instituição financeira distinta, destinada à gestão de sua folha de pessoal, para fins de pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100949-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 191/2022 (doc. 20);
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2°, XIV, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:
Em face da expressa autorização disposta no artigo 21, § 9º, da Lei 14.113/20, com a redação dada pela Lei 14.276/21, é possível a transferência dos recursos do Fundeb, mantidos em conta no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, para outra conta mantida pelo ente federativo em instituição financeira distinta, destinada à gestão de sua folha de pessoal, para fins de pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/09/2022
PROCESSO TCE-PE N° 17100005-5RO001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro
INTERESSADOS:
JOSENILDO LEITE SOARES
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1409 / 2022

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO E SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
1. Gastos com pessoal em conformidade com o limite definido na LRF, respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério e nível de endividamento, recolhimento integral de contribuições ao RGPS e repasse tempestivo dos duodécimos à Câmara Municipal;
2. Por outro lado, a omissão de recolhimento de contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, insuficiente transparência, assunção de obrigação no fim do mandato sem disponibilidade suficiente e situação de desequilíbrio financeiro do RPPS;
3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e emitir recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100005-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 856/22, que se acompanha em parte;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO as despesas com pessoal em 52,56% da Receita Corrente Líquida no final do exercício financeiro, respeitando o limite de 54% estatuído na Carta Magna, artigos 37 e 169, e na LRF, artigos 19 e 20;
CONSIDERANDO restar configurada a aplicação de 31,40%% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;
CONSIDERANDO a aplicação de 72,44% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
CONSIDERANDO a aplicação de 19,44% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e da Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;
CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, e à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;
CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2019 em 2,27%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
CONSIDERANDO o repasse tempestivo dos duodécimos à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;
CONSIDERANDO, por outro ângulo, que as irregularidades remanescentes - a omissão de recolhimento de contribuições em montante vultoso ao Regime Próprio de Previdência Social, a insuficiente transparência, a assunção de obrigação no fim do mandato sem disponibilidade suficiente e a situação de desequilíbrio financeiro do RPPS -, devem ser objeto de ressalvas e recomendações;
CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a aprovação com ressalvas das contas de governo, exercício financeiro de 2016, de Josenildo Leite Soares, Chefe do Poder Executivo local
RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :
1. Elaborar os demonstrativos contábeis obedecendo às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública - NBCASP, PCASP, DCASP (Item 3.4.3);
2. Evitar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4);
3. Evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3);
4. Atentar para o dever de realizar o recolhimento integral da contribuição patronal (normal e especial) ao RPPS;
5. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal;
6. Identificar e combater as causas do incremento da mortalidade infantil no Município;
7. Adotar providências para o incremento da arrecadação da dívida ativa;
8. Adotar ações para corrigir o desequilíbrio financeiro do RPPS e o resultado previdenciário negativo, que revelam a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);
9. Adotar ações para que os Conteúdos da LOA, bem como a programação financeira, atendam aos requisitos legais (Item 2.1 e Item 2.2);
10. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;
11. Inscrever gastos em Restos a Pagar Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;
12. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal.
DETERMINAR, por fim, o seguinte:
À Diretoria de Plenário:
a. Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria do Processo original, documento 60, do Parecer Prévio Recorrido desta Decisão e dos respectivos Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/09/2022
PROCESSO TCE-PE N° 20100587-6RO001
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati
INTERESSADOS:
ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1410 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. ÍNDICE DE CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ÍNDICE INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE SEM MULTA. NÃO PROVIMENTO.
1. Quando o Recorrente não apresenta justificativas hábeis a elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100587-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Iati alcançou, no exercício financeiro de 2018, o nível INSUFICIENTE (51,73%) da medição realizada pelo Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCpe);
CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas comprometem a transparência da gestão pública;
CONSIDERANDO que o Recorrente não trouxe elementos hábeis a elidir as impropriedades constatadas;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216754-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INTERESSADOS: MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO E JOÃO LÁSARO DA SILVA NETO (RECORRENTES)
ADVOGADO: DR. WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1411 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
Os embargos de declaração devem ser providos em parte quando restar configurada omissão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216754-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1160/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1853838-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos, atendidos os requisitos de interposição;
CONSIDERANDO a existência de omissões e contradição na deliberação embargada;
CONSIDERANDO que a supressão das omissões implica o afastamento do débito imputado, bem como o considerando a ele referente;
CONSIDERANDO que a supressão da contradição relativa ao reconhecimento do achado pela defesa referente ao segundo considerando não tem o condão de modificar a deliberação;
CONSIDERANDO a desnecessidade de correção do erro material na medida em que o considerando correspondente deve ser afastado,
Em, preliminarmente, **CONHECER** os embargos de declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para afastar o débito imputado, bem como o considerando a ele referente, mantendo-se os demais termos da deliberação, inclusive a irregularidade das contas objeto da auditoria especial e a aplicação das multas.

Recife, 16 de setembro de 2022.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/09/2022
PROCESSO TCE-PE N° 21100665-8RO001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari
INTERESSADOS:
GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1412 / 2022

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO. DESCONTROLE. CARTA MAGNA. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS. ALCANCE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. FLEXIBILIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.
1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, evidencia descontrole que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no artigo 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e na Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 74, ensejando a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais.
2. Nos termos do Acórdão T.C. nº 1904/19, do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, a aplicação da multa prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, deve ser feita nos termos exatos prescritos na lei, não havendo espaço para flexibilizações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100665-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o arigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a Deliberação vergastada;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 854/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 21100665-8, *decisum* esse integrado pelo Acórdão T.C. nº 1019/2022, da mesma Câmara julgadora, proferido nos Embargos de Declaração TCE-PE nº 21100665-8ED001, em que restaram julgadas irregulares as gestões fiscais da Prefeitura de Manari referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019, inclusive o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, naquele julgamento, uma vez que calculada na forma da legislação (R$ 57.600,00).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/09/2022
PROCESSO TCE-PE N° 17100074-2RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana
INTERESSADOS:
FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JUNIOR
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1413 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100074-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 249/2021;
CONSIDERANDO não ter o Recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes para afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/09/2022
PROCESSO TCE-PE N° 21100028-0
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana
INTERESSADOS:
BETANIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS CAVALCANTI
DANIELA ADILIA FONSECA SOARES BRAGA
TECLIFE - EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES
PEDRO JOSE CAVALCANTI VILA NOVA (OAB 39010-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1414 / 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS. AUTONOMIA FUNCIONAL. GESTOR PÚBLICO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA STRICTO SENSU. LOCUPLETAMENTO. DOLO. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR. DÉBITO. MULTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. PRESSUPOSTOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.
1. Embora muitas vezes existam atuações superpostas entre o Tribunal de Contas e o Ministério Público, são eles órgãos constitucionais funcionalmente autônomos, um e outro, com competências independentes sobre o patrimônio público. 1.1. As atribuições dos Tribunais de Contas são amplas, conjugando atos de julgamento, apreciação e fiscalização (art. 71 da Constituição Federal), as quais são exercidas, em regra, em auxílio ao Poder politicamente responsável pela função fiscalizadora da administração pública (Poder Legislativo), o que não o faz, entretanto, um órgão subordinado ao Poder que auxilia, porquanto “emprestar auxílio ao Poder Legislativo” não significa estar hierarquizado ou subordinado a ele, ao contrário, sua ação, bem como sua estrutura, independe de quaisquer dos Poderes de Estado, inclusive o Ministério Público – muito embora não seja este propriamente um poder constituído, mas um órgão constitucional igualmente autônomo. 1.2. O Tribunal de Contas é um (a) órgão colegiado autônomo; (b) que possui poder coercitivo; (c) apresenta poder judicante, cujos atos impositivos e restritos às matérias constitucionalmente estabelecidas somente podem ser objeto de ulterior revisão judicial, a fim de ter-se contrastada a legalidade formal; e (d) utiliza procedimentos de fiscalização e controle formais, enfatizando aspectos de legalidade (auditoria de conformidade), com iniciativas de técnicas modernas que buscam verificar a economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade dos programas governamentais, em suma, a melhoria dos resultados da gestão (auditoria de desempenho).
2. O gestor precisa sempre comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob seus cuidados. A sua responsabilidade por eles, para com a sociedade e perante os órgãos de controle, logo, independe de haver o gestor da coisa pública auferido benefícios indevidos desta administração. 2.1. Nos processos submetidos aos Tribunais de Contas, tem-se a inversão do ônus da prova ope legis, consoante a inteligência inferida do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, como também das disposições contidas no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 66 do Decreto nº 93.872/1986, ambos recepcionados pela atual ordem jurídico-constitucional. 2.2. A ausência de indícios de locupletamento por parte do gestor, no caso de dano ao erário que a sua (in)ação tenha dado causa, não afasta o seu dever de recompor os recursos que estavam sob sua responsabilidade.
3. A condenação do agente pelo Tribunal de Contas não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa” (Acórdão TCU 3711/2022 – 1ª Câmara).
4. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito.
5. São pressupostos justificadores da adoção do princípio da insignificância ou bagatela (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (este último representado pela baixa materialidade dos valores considerados irregulares em comparação ao volume de recursos destinados ao ente pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 – Covid-19).
6. Durante a pandemia da COVID-19, não se justifica, diante dos números crescentes de casos e óbitos, a obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), em desprestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana (art, 3º, III, da Constituição Federal), simplesmente porque o direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal) – “como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde) – não tolera a demora na adoção de quaisquer medidas de proteção.
7. O princípio da moralidade administrativa deve ser compreendido como o conjunto de regras de boa administração norteadoras da Administração Pública brasileira. 7.1. A coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria de um “bom administrador”, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, desprezando os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100028-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 50) e os argumentos da Defesa Escrita da Sra. Betânia de Lourdes Ribeiro dos Santos Cavalcanti (documentos 58-66) e da empresa Teclife Comércio de Equipamentos e Produtos Hospitalares Eireli – Epp (documentos 71-74), bem como a documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;
CONSIDERANDO que, no caso *sub examine*, encontram-se presentes os pressupostos justificadores da adoção do princípio da insignificância ou bagatela, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (este último representado pela baixa materialidade dos valores considerados irregulares em comparação ao volume de recursos destinados ao Município de Macaparana pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19));
CONSIDERANDO que, durante a pandemia da COVID-19, não se justifica, diante dos números crescentes de casos e óbitos, a obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), em desprestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana (art, 3º, III, da Constituição Federal), simplesmente porque o direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) – “como **o mais fundamental de todos os direitos**, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de **continuar vivo** e direito à **vida digna** (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde) – não tolera a demora na adoção de quaisquer medidas de proteção, a exemplo da “aquisição de Equipamentos de Proteção Individual para profissionais envolvidos no atendimento e combate à pandemia do COVID-19”, considerando a “necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção dos riscos, danos e agravos à saúde pública” (Fundamentação da contratação do Termo de Referência Simplificado);
CONSIDERANDO que não vislumbro na conduta dos gestores municipais – inobstante a imperfeição da cotação de preços processada pela administração municipal na dispensa licitatória, que acarretou, segundo a auditoria, reduzido sobrepreço em relação ao valor de referência do mercado apurado por este Tribunal – a pretensa contrariedade ao princípio da moralidade administrativa, que deve ser compreendido como o conjunto de regras de boa administração norteadoras da Administração Pública Brasileira;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria de um “bom administrador”, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, desprezando os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;
CONSIDERANDO que, diante da concretude da situação emergencial – “o aumento da necessidade destes insumos [máscaras de proteção facial, luvas de procedimento e toucas descartáveis sanfonadas] se deu devido ao surgimento de casos positivos no município, que até a presente data [23/04/2020], já conta com 04 casos confirmados de COVID-19 e 02 óbitos, além do mais é crescente o aumento dos casos de síndrome gripal sazonal” – e sensível aos desdobramentos de uma possível inação administrativa movida pelos temores naturais de responsabilização de qualquer gestor público (“O administrador público vem, aos poucos, desistindo de decidir. Ele não quer mais correr riscos”, segundo Fernando Vernalha Guimarães), não restou ao “bom administrador” outra opção que não proceder os atos, com a velocidade requerida pelo efetivo combate ao novo coronavírus e pela imediata proteção da COVID-19, e, inevitavelmente, processar a dispensa emergencial para a contratação dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs;
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Macaparana cumpriu com a determinação do Acórdão T.C. nº 658/2020 quanto à correção das irregularidades na alimentação dos dados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Macaparana, bem como no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), em cumprimento às disposições da Lei nº 13.979/20 e Resolução TC nº 20/2016;
CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º, incluídos à LINDB pela Lei nº 13.655/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
Que adote sistemático planejamento das aquisições e/ou contratações de serviços necessários à rede municipal de saúde;
Que, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os profissionais de saúde e de outros produtos médico-hospitalares, o processo de avaliação da referência do mercado seja plenamente apto a evidenciar a plausabilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar os riscos de sobrepreço/superfaturamento.
DETERMINAR, por fim, o seguinte:
À Diretoria de Plenário:
Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Fundo Municipal de Saúde de Macaparana e ao órgão de controle interno do município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.
À Diretoria de Controle Externo:
3. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/09/2022
PROCESSO TCE-PE N° 16100255-9PR001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Barreiros
INTERESSADOS:
GERALDO JOSÉ LYRA DE SOUZA LEÃO
AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1415 / 2022

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE CÁLCULO. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO.
1. Constatado, em sede meritória, erro de cálculo, que autoriza o cabimento de pedido de rescisão e afasta irregularidades apontadas, é de se reformar a deliberação vergastada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100255-9PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as razões postas na petição inicial, bem como a Nota Técnica apresentada;
CONSIDERANDO que o rescindente logrou êxito em demonstrar a existência de erro de cálculo na apuração realizada pela auditoria nos autos da Prestação de Contas de Gestão TCE-PE nº 16100255-9;
CONSIDERANDO que, com a correção dos cálculos, foram sanadas as irregularidades relativas ao não cumprimento dos limites relativos à Despesa Total do Poder Legislativo e a Gastos com Folha de Pagamento - itens 2.5.1 e 2.5.2 do Relatório de Auditoria instrutório do Processo originário;
CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral de contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no montante de R$ 65.105,80, equivalente a 20,62% total devido;
CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para rescindir o Acórdão T.C. nº 974/19, passando a julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas de Gestão, relativamente a Geraldo José Lyra de Souza Leão, Presidente da Câmara Municipal de Barreiros. Outrossim, reduzir a multa inicialmente aplicada para R$ 4.591,50, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159893-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA
INTERESSADO: XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1416 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. FOLHA DE PAGAMENTO DE PROFESSORES. INADIMPLEMENTO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIDO.
Ao recurso em que o interessado não apresenta argumentos capazes de elidir as impropriedades a si atribuídas no processo original não cabe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159893-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1726/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750466-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o inteiro teor da peça recursal impetrada;
CONSIDERANDO não haver o interessado trazido argumentos capazes de eximir sua responsabilidade pelo inadimplemento das folhas de pagamento em pauta;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 372/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar,
Em **CONHECER** o presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o teor do Acórdão T.C. nº 1726/2021, emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, no âmbito do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1750466-1.

Recife, 16 de setembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151560-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARUARU – CARUARUPREV E MARINALVA DE MORAES FLORÊNCIO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1417 /2022

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REGISTRO NEGADO. ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE APOSENTADORIAS.
Tendo em vista que não foram satisfeitos os requisitos legais, não cabe registro ao ato de aposentadoria por parte do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151560-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 882/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057456-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos dos arts. 77, § 4º, c/c o 78, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram suficientes para reformar a decisão recorrida;
CONSIDERANDO o parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas,
Em **CONHECER** o recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 16 de setembro de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110094-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
INTERESSADOS: JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, WEVERTTON BARROS DE SIQUEIRA.
ADVOGADOS: DR. GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS – OAB/PE Nº 47.980, DR. THIAGO LINS BEZERRA DE OLIVEIRA OAB/PE Nº 31.960
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1418 /2022

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NOVO PROCESSO.
1. As admissões devem ser julgadas legais quando obedecidos os requisitos legais.
2. As admissões que resultam em acumulação de cargos/funções devem fazer parte de outro processo a ser formalizado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110094-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I-A e I-B, bem como as seguintes admissões:

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
MANUELA DE SIQUEIRA FREIRE	107.387.714-06	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - SUCUPIRA	22/03/2021
ROSEANE PEREIRA DA SILVA	058.252.844-51	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - MARIA DE FATIMA	22/03/2021

E que as demais admissões listadas no Anexo II, com a exclusão dos 2 (dois) admitidos acima elencados, sejam analisadas em um novo processo a ser formalizado.

Recife, 16 de setembro de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO I – A

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ADRIANA VASCO	116.120.444-09	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - BOA VISTA	05/08/2021
ALINE FREITAS DE CARVALHO	089.326.264-13	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - BOA ESPERANCA	05/08/2021
AURINO MANSO DE MELLO FILHO	370.830.744-53	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	05/08/2021
DEMETRYUS MATEUS TAVARES SILVERIO	134.537.294-98	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	05/08/2021
JOAO COSTA NETO	089.677.954-83	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	05/08/2021
JACQUELINE MACEDO DA MOTA	073.457.184-41	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - COHAB I	09/11/2021
JOSEANE NOGUEIRA DE OLIVEIRA SANTOS	067.198.834-45	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CIDADE JARDIM	05/08/2021
JULIANA MARINA DE OLIVEIRA SOUZA	108.353.634-65	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - NEUZA PACHECO	05/08/2021

ANEXO I – B

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ADILMA AYANE COSTA DE SOUSA	071.689.824-19	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - VERANEIO	22/03/2021
ALANNA CARLA MOURA BOMFIM	111.836.854-16	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - MARIA DE FATIMA	22/03/2021
AMANDA MUZI RAMOS GALVAO	076.208.664-50	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - COHAB I	22/03/2021
ANA PAULA FERREIRA ALBUQUERQUE	061.476.494-77	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
ANDRE PAULO RODRIGUES DE MOURA	066.122.974-25	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - TAMBORIL	22/03/2021
ANTONIO MARCOS PEREIRA CAVALCANTE	045.836.674-93	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - BARRAGEM	22/03/2021
ARISSON MACIEL BATISTA DOS SANTOS	133.914.894-30	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
BRUNO EDUARDO DE MELLO CORREIA	090.970.564-03	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CAVALCANTE ALVES	22/03/2021
CICERO HENRIQUE DE SA FERREIRA LEITE	113.783.404-85	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
CLAYTON PEREIRA DA SILVA	042.856.934-02	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - COHAB I	22/03/2021
DANIEL DOS SANTOS ROCHA	098.965.824-40	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
DANIEL LIRA DA SILVA	091.744.364-06	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - BOA ESPERANCA	22/03/2021
DANILO DINIZ DE HOLANDA	700.197.284-33	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
DANILO SANDRO SILVA DA FONSECA	034.150.084-44	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - NOVO ARCOVERDE	22/03/2021
DAVID DE LIRA ALEXANDRE	227.211.278-10	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	23/03/2021
DEBORA BALABAN	172.353.468-41	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
DIEGO OLIVEIRA CORDEIRO	101.218.054-92	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PETROPOLIS	22/03/2021
DOUGLAS DE FRANCA MOREIRA DE SOUSA	101.641.634-25	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - SAO MIGUEL	22/03/2021
EDVALDO CAETANO ALVES DA SILVA	080.365.494-41	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
ELIEZER BEZERRA LEITE JUNIOR	047.419.933-96	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
FABIANA MARINHO DA SILVA	030830944-85	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
FRANCIELTON DE ALMEIDA LIMA	056.732.234-39	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
GEAN FLAVIO PEREIRA DA SILVA	858.245.774-04	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
GENISON SILVA ARAUJO	112.183.834-02	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
GILVANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA FONSECA	073.754.124-56	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
GIOVANNY JAMERSON DOS SANTOS FEITOZA	122.097.524-93	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - COHAB II	22/03/2021
GISELE FEITOSA CAVALCANTE	115.231.844-69	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
IGOR FALCAO CERESER	016.803.380-13	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - MARIA DE FATIMA	22/03/2021
JAQUELINE SOCORRO LEONEL DA SILVA	103.818.444-47	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - NOVO ARCOVERDE	22/03/2021
JOSE ADRIANO BARROS DA SILVA	166.600.558-43	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO	048.931.274-89	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - NOVO ARCOVERDE	22/03/2021
JULIO TEIXEIRA CAVALCANTI	084.825.034-64	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
LEIDJANE ALVES DA SILVA	058.894.324-00	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - VERANEIO	22/03/2021
LEONARDO QUEIROZ DE SOUZA	046.911.654-44	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
MARCO AURELIO PADILHA FEITOSA	053.230.694-57	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
MARIA APARECIDA PEREIRA GOMES	042.690.814-73	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CIDADE JARDIM	22/03/2021
MARIA EDUARDA DE MELLO CAVALCANTI GALDINO	095.445.274-78	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CARAIBAS	22/03/2021
MARIA ELECIANE DA SILVA LEITE NEVES	105.952.944-05	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
MIRIAN OLIVEIRA FEITOSA	073.518.074-18	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - COHAB II	22/03/2021
NAYANE MARIA NEVES	107.307.794-24	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - ALDEIA VELHA	22/03/2021
ODIVAN ANTONIO DE NORONHA	062.344.154-31	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
PAMELA ALVES DOS SANTOS RICARDO	112.074.894-17	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
PATRICIA FABIANA ALVES DA SILVA	025.735.304-69	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
PAULO EDUARDO BARBOSA DE ALMEIDA	068.477.314-78	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - ALTO SAO MIGUEL	22/03/2021
RAFAEL LINS TENORIO	086.433.864-30	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - SUCUPIRA	22/03/2021
RAUL VITTOR DE AMORIM FREIRE	082.356.234-47	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
RICARDO LIMA DA SILVA	073.828.324-06	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
RUMENNIGGE ARAUJO BARBOSA	074.849.364-64	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - VERANEIO	22/03/2021
SABRINA DE SOUSA FREITAS	025.028.144-99	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - NOVO ARCOVERDE	22/03/2021
SERGIANDSON BRASIL FARIAS	082.954.124-18	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
THIAGO ANDRE DE SIQUEIRA MONTEIRO	009.994.944-06	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021
TIAGO CORDEIRO DOS SANTOS MACIEL	045.470.764-99	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CARAIBAS	22/03/2021
VENICIO JOSE DA SILVA JUNIOR	112.339.244-78	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	22/03/2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053565-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2022
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES
INTERESSADA: MICAELA DE MELO FERREIRA
ADVOGADA: DRA. IELVA PRYSCILLA FERREIRA DE MELO – OAB/PE Nº 25.772
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1419 /2022

DIREITO DE DEFESA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DEFERIMENTO. ATO DECISÓRIO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE.
Recai sobre o órgão de controle externo a comprovação da efetiva notificação do deferimento da prorrogação do prazo de defesa, haja vista que se trata de ato de natureza decisória.
A ausência de notificação de ato diretamente vinculado ao exercício do direito de defesa enseja a nulidade do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053565-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0037/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608757-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO que recai sobre o órgão de controle externo a comprovação da efetiva notificação do deferimento da prorrogação do prazo de defesa, haja vista que se trata de ato de natureza decisória;
CONSIDERANDO que, no presente caso, não se verifica, nos autos, a indispensável prova da regular cientificação, quer seja mediante a juntada do AR dos Correios, quer seja de protocolo de recebimento por departamento competente da municipalidade, ou, eventualmente frustradas as vias anteriores, a publicação de Edital;
CONSIDERANDO que a ausência de notificação da ora peticionária vulnerou o exercício de seu direito de defesa,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pedido de rescisão, uma vez presente questão de ordem pública admissível em qualquer grau, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para anular a deliberação vergastada (Acórdão T.C. nº 0037/19).

Recife, 16 de setembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051982-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADO: SR. BARTOLOMEU FERREIRA LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1420 /2022

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.
Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051982-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal *(STF-AI Nº738.982-PR)*;
CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),
Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 16 de setembro de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

NEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
Aldair Gonçalves de Meneses Oliveira	292.216.094-72	Pedagogo	26/03/2008
Everaldo de Oliveira Pedrosa Júnior	025.097.024-40	Professor II - Geografia	21/02/2008
Fabiana de Lima e Silva	011.675.304-89	Pedagogo	26/03/2008
Glaucimar Ribeiro Paz	020.967.544-61	Professor II - Ciências	21/02/2008
José Ivanildo Batista de Lima	491.764.804-10	Professor II - Ciências	04/03/2008
Joziane Ferreira Tavares	025.259.714-18	Professor II - História	21/02/2008
Kátia Freitas Xavier Oliveira	019.543.374-26	Pedagogo	26/03/2008
Manoel de Brito Nery Neto	171.428.144-20	Pedagogo	26/03/2008
Sebastião Samuel da Costa Júnior	684.834.144-49	Professor II - Ciências	26/03/2008
Zilmar Cavalcanti de França Barbosa	253.350.734-20	Professor II - História	21/02/2008

Pareceres Prévios

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/09/2022
PROCESSO TCE-PE N° 16100043-5
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina
INTERESSADOS:
CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR (OAB 30471-PE)
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)
HUGO LEONARDO CELESTINO
RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA SOUZ
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE - REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. REJEIÇÃO.
1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legal no montante de R$ 2.120.988,61;
2. Déficit de execução orçamentária no valor de R$ 10.607.796,33;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3. O montante não repassado de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no valor de R$ 1.186.686,25 representou 27,24% das contribuições patronais devidas ao RGPS;
4. A extrapolação do limite de despesas com pessoal, bem como sua reincidência ao longo da gestão, constitui irregularidade grave.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/09/2022,

Carlos Vicente De Arruda Silva:
Considerando a abertura de créditos adicionais sem autorização legal no montante de R$ 2.120.988,61;
Considerando que ocorreu um déficit de execução orçamentária no valor de R$ 10.607.796,33;
Considerando o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no valor de R$ 1.186.686,25, que representa 27,24% das contribuições patronais devidas ao RGPS;
Considerando que o limite das despesas com pessoal permaneceu extrapolado durante todo o exercício;
Considerando as demais falhas de natureza formal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carpina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Carlos Vicente De Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/09/2022
PROCESSO TCE-PE N° 21100465-0
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé
INTERESSADOS:
MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. EXCESSO GASTOS DE PESSOAL. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. RECOLHIMENTO A MENOR RPPS E RGPS. FALHAS ORÇAMENTÁRIAS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. REINCIDÊNCIAS. REJEIÇÃO.
1. Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, contrariando o artigo 42 da LRF, não se aplicando, no caso concreto, as exceções previstas na LC 173/2020
2. Recolhimento menor que o devido da Contribuição Suplementar ao RPPS
3. Falhas na gestão financeira e orçamentária, reincidências
4. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, configuradas várias irregularidades graves, inclusive reiteradas, Parecer Prévio, rejeição das contas de governo e recomendações.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/09/2022,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;
CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo Interessada;
CONSIDERANDO que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas, em desobediência ao artigo 42 da LRF, comprometendo a situação financeira municipal e gestões futuras;
CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais e do servidor, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R$ R$ 246.147,37 e R$ 90.359,12, respectivamente pertencentes ao exercício;
CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social e o recolhimento menor que o devido da contribuição suplementar (R$ 8.215.555,64);
CONSIDERANDO as diversas falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive algumas reincidentes, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22;

Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itambé a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni, relativas ao exercício financeiro de 2020.
RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:
Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1);
Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2)
Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
Apresentar, como notas explicativas do Balanço Patrimonial, os detalhes da constituição dos ajustes para perdas da Dívida Ativa, sua metodologia, bem como os critérios adotados para a definição da expectativa de realização dos créditos inscritos (Item 3.2.1);
Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
Não mais registrar despesas típicas com pessoal como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, elemento de despesa 3.3.90.36, mas utilizar a classificação correta, 3.190.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil ou 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado (Item 5.2).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Diverge
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Diverge
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA
O CONSELHEIRO CARLOS PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5768/2022
PROCESSO TC Nº 2158766-8
APOSENTADORIA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INTERESSADO(s): JUSSARA MEDEIROS MARTINS MEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4781/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5769/2022
PROCESSO TC Nº 2212907-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LENILSON MANOEL DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 29/2022 - Autarquia Previdenciária - CARUARU PREV, com vigência a partir de 01/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5770/2022
PROCESSO TC Nº 2212920-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): GILVANETE FRANCISCA DE ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha - CACHOEIRINHA PREV, com vigência a partir de 04/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5771/2022
PROCESSO TC Nº 2213006-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MICHELINE ANNE LORENA DE QUEIROZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2022 - Instituto Previdenciário dos Servidores Municipais de Pombos - IPRESP, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5772/2022
PROCESSO TC Nº 2215790-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELIZABETH ELIZA DE ARAÚJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2780/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5773/2022
PROCESSO TC Nº 2110034-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA DAS NEVES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 43/2021 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 03/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5774/2022
PROCESSO TC Nº 2156508-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 270/2022 - Prefeitura Municipal de Verdejante, com vigência a partir de 31/01/2018

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5775/2022
PROCESSO TC Nº 2157619-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): ELDER FELIPE CORRÊIA DE LIMA e ELTON MATHEUS CORRÊIA DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1864/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5776/2022
PROCESSO TC Nº 2158345-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03/2019 - FUNPREBE - Fundo Previdenciário do Município de Betânia, com vigência a partir de 02/01/2019

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o ato de inativação objeto dos autos foi subscrito por autoridade incompetente, nos termos do art. 54 da Lei Municipal n.º 584/2009;

CONSIDERANDO inexistir a descrição do cargo da interessada discriminada na Portaria n.º 03/2019 no Anexo I da Lei Municipal n.º 668/2015;

CONSIDERANDO a inércia da administração em atender à solicitação deste Tribunal, mesmo após a dilação do prazo;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5777/2022
PROCESSO TC Nº 2158737-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ARLINDO SERAFIM BARBOZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4672/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5778/2022
PROCESSO TC Nº 2158756-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANTONIO CARLOS BRAGA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4662/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5779/2022
PROCESSO TC Nº 2158769-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ADRIANA DE CÁSSIA DA SILVA FERREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4635/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5780/2022
PROCESSO TC Nº 2158778-4

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CICERA ROSEANA ALVES FALCAO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4682/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5781/2022
PROCESSO TC Nº 2158925-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ENIRES BARBOSA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4708/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5782/2022
PROCESSO TC Nº 2159501-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LEONILDA NUNES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5262/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5783/2022
PROCESSO TC Nº 2159706-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARLUCE DE SOUZA SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3245/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5784/2022
PROCESSO TC Nº 2159741-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5011/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5785/2022
PROCESSO TC Nº 2159742-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSÉ GONÇALVES LEITÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5009/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5786/2022
PROCESSO TC Nº 2210552-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VERA LUCIA GOMES VALENTIM
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 14/2022 - IPRESB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 13/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5787/2022
PROCESSO TC Nº 2210860-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): TÂNIA MARIA SILVA VIEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 24/2022 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/01/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a interessada não reuniu os requisitos para a sua aposentadoria até a EC n.º 20/98, embora o ato de inativação objeto dos autos tenha nela se fundamentado;
CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às solicitações deste Tribunal, mesmo considerando as dilações do prazo para resposta;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5788/2022
PROCESSO TC Nº 2210878-6
RESERVA
INTERESSADO(s): JOSÉ EVANDRO PEREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7150/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5789/2022
PROCESSO TC Nº 2211019-7
RESERVA
INTERESSADO(s): JOSUÉ CAMPOS DE SÁ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7161/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5790/2022
PROCESSO TC Nº 2211029-0
REFORMA
INTERESSADO(s): THIAGO TENORIO MAGALHÃES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7283/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5791/2022
PROCESSO TC Nº 2211320-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): NEWTON ALVES DE BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 213/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5792/2022
PROCESSO TC Nº 2211348-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): RAIMUNDO BATISTA FELIX
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 167/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5793/2022
PROCESSO TC Nº 2211567-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE DIAS BARBOSA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 319/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5794/2022
PROCESSO TC Nº 2212596-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2022 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5795/2022
PROCESSO TC Nº 2212695-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA LUCIENE FLORENTINO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 37/2022 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5796/2022
PROCESSO TC Nº 2212782-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANTONIO IZÍDIO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 26/2022 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5797/2022
PROCESSO TC Nº 2212880-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): ILMA DE ALBUQUERQUE SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2022 - IPSEC - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras, com vigência a partir de 05/02/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o ato de inativação objeto dos autos não discriminou os dispositivos legais da legislação municipal que dispõem sobre os beneficiários, a vigência e o vínculo do ex-servidor com o Município quando de seu óbito (ativo ou inativo);
CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5798/2022
PROCESSO TC Nº 2213565-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EDIMEIRE DA SILVA BEZERRA BARBOSA DE SOUZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 82/2022 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 01/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5799/2022
PROCESSO TC Nº 2213693-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): CARLA MARCELINA DE MORAES e ROSA CRISTINA RIBEIRO PADILHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 62/2022 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 05/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5800/2022
PROCESSO TC Nº 2213791-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELBA CHAGAS SOBRAL
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 85/2022 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 01/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5801/2022
PROCESSO TC Nº 2213955-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CARMEN LUCIA SILVA DE LEMOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 132/2022 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5802/2022
PROCESSO TC Nº 2214051-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): SWAME FALCÃO RAMALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 191/2022 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 13/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5803/2022
PROCESSO TC Nº 2214136-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GILSON DE ASSUNÇÃO CORREIA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1687/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5804/2022
PROCESSO TC Nº 2214439-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUIZ FABIO RODRIGUES CARVALHO DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1735/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5805/2022
PROCESSO TC Nº 2214473-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): ANTONIO PEREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02/2019 - CUMARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru, com vigência a partir de 07/11/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5806/2022
PROCESSO TC Nº 2214529-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA NILCE FERREIRA DA COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 356/2021 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5807/2022
PROCESSO TC Nº 2214568-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GUIOMAR MARQUES GOUVEIA DE MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 136/2022 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5808/2022
PROCESSO TC Nº 2214793-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ERALDO BEZERRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2191/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5809/2022
PROCESSO TC Nº 2215153-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SANDRA DE SOUZA FERREIRA MAIA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2445/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5810/2022
PROCESSO TC Nº 2215323-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSÉ DIAS DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2654/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/09/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Recife, 12 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5811/2022
PROCESSO TC Nº 2215338-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): CARLOS AUGUSTO NOVAES MARQUES DE SÁ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2703/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5812/2022
PROCESSO TC Nº 2215342-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2712/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5813/2022
PROCESSO TC Nº 2215345-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): VERA SOARES DE AVELAR MONTEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2696/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5814/2022
PROCESSO TC Nº 2215353-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): ALBERTO DE OLIVEIRA MONTALVÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2668/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5815/2022
PROCESSO TC Nº 2215371-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA NEIDE DA SILVA LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2725/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5816/2022
PROCESSO TC Nº 2215372-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): ELIZABETH APARECIDA DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2701/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5817/2022
PROCESSO TC Nº 2215390-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): ALVANIL FERREIRA MENDES DE MEDEIROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2728/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5818/2022
PROCESSO TC Nº 2215527-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DIACUÍ ALVES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 30/2022 - IPREBE - Instituto de Previdência Municipal de Bezerros, com vigência a partir de 01/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5819/2022
PROCESSO TC Nº 2215581-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): DAMIANA JUSTINO DE ARAUJO SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 16/2022 - IPRESB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 01/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5820/2022
PROCESSO TC Nº 2215644-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO AIRES DIAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 33/2022 - IPREBE - Instituto de Previdência Municipal de Bezerros, com vigência a partir de 13/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5821/2022
PROCESSO TC Nº 2215658-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 31/2022 - FUNPRESSAL - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro, com vigência a partir de 09/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5822/2022
PROCESSO TC Nº 2215732-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): ANA JULIA VERAS DE CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 305/2022 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 13/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5823/2022
PROCESSO TC Nº 2216191-0
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IRINEU AIRES FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 102/2022 - IPB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barreiros, com vigência a partir de 01/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5824/2022
PROCESSO TC Nº 2216346-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): HERMES CRISTO CUNHA NETO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 148/2022 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5825/2022
PROCESSO TC Nº 2216358-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): WILZA SILVA DA ROCHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 06/2020 - Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5826/2022
PROCESSO TC Nº 2216360-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VALDELICE JOSEFA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 14/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5827/2022
PROCESSO TC Nº 2216365-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): AMELIA CAROLINA VIANA VASCO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 147/2022 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5828/2022
PROCESSO TC Nº 2216686-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SILVANIA BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 26/2022 - IPSG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Garanhuns, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5829/2022
PROCESSO TC Nº 2215795-5
RESERVA
INTERESSADO(s): GENIVAL HELENO DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2795/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5830/2022
PROCESSO TC Nº 2215804-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JORGE MARCOS BRAZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2821/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5831/2022
PROCESSO TC Nº 2215818-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CLAUDIA MARIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2758/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5832/2022
PROCESSO TC Nº 2215820-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EDENIZ FERREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2767/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5833/2022
PROCESSO TC Nº 2158814-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANTÔNIO JULIO CESAR SANT'ANA GUERRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4667/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5834/2022
PROCESSO TC Nº 2158833-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): IRANEIDE ALBUQUERQUE DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4140/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5835/2022
PROCESSO TC Nº 2158901-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROSANGELA SOUZA PORTELA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4857/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5836/2022
PROCESSO TC Nº 2211049-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): EUFRASIO DE OLIVEIRA CINTRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2022 - BELOJARDIMPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 16/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5837/2022
PROCESSO TC Nº 2211597-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSEFA MARCULINO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0329/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5838/2022
PROCESSO TC Nº 2211721-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0397/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5839/2022
PROCESSO TC Nº 2212689-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSELMA AMORIM DE COUTO BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 006/2022 - ALTINHOPREV - Autarquia Municipal de Previdência Social de Altinho, com vigência a partir de 01/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5840/2022
PROCESSO TC Nº 2212799-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SOLANGE MEDEIROS DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 053/2022 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5841/2022
PROCESSO TC Nº 2212843-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTI
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 039/2022 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5842/2022
PROCESSO TC Nº 2214210-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FATIMA MARIA COSTA TAVARES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 086/2022 -RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 01/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5843/2022
PROCESSO TC Nº 2214902-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NIVALDO MACIEL DE ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2410/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5844/2022
PROCESSO TC Nº 2215336-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2718/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5845/2022
PROCESSO TC Nº 2215340-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSÉ MARIA PESSÔA BRUM
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2702/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5846/2022
PROCESSO TC Nº 2215383-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): VINÍCIUS DE MELO OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2677/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5847/2022
PROCESSO TC Nº 2215613-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FRANCISCO GOMES FERREIRA FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 10/2022 - FUNPRETI - Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba , com vigência a partir de 01/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5848/2022
PROCESSO TC Nº 2215792-0

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FABÍOLA CARDOSO ROCHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2785/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5849/2022
PROCESSO TC Nº 2215797-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GLAUCIA ARAUJO DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2800/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5850/2022
PROCESSO TC Nº 2215812-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELIS OLIVEIRA MATOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2778/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5851/2022
PROCESSO TC Nº 2215813-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FERNANDO LUIZ DA COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2788/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5852/2022
PROCESSO TC Nº 2215815-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSEFA ANTONIA DA CONCEIÇÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2831/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5853/2022
PROCESSO TC Nº 2216336-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ARISSANDRA MAGDA DOS SANTOS CHAVES BRITO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2022 - PANELASPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 20/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5854/2022
PROCESSO TC Nº 2216372-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): HILDA LOURENÇO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2022 - PANELASPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 26/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5855/2022
PROCESSO TC Nº 2216414-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): DALVA PINTO VILELA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 024/2022 - IPSG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5856/2022
PROCESSO TC Nº 2216504-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ALBERTINA MARIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 118/2022 - IPB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros, com vigência a partir de 01/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5857/2022
PROCESSO TC Nº 2216527-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ALDERITA CAMPOS DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 116/2022 - IPB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Servidores Municipais dos Barreiros, com vigência a partir de 01/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5858/2022
PROCESSO TC Nº 2159887-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA VANDETE DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 43/2021 - Instituto de Previdência do Município de São João - IPREVIS, com vigência a partir de 27/09/2021.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE;
CONSIDERANDO que não foi possível confirmar o amparo legal para enquadramento do cargo;
CONSIDERANDO a inércia do órgão competente;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5859/2022
PROCESSO TC Nº 2211453-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): EMANUEL CARNEIRO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 625/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5860/2022
PROCESSO TC Nº 2211670-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA SANTANA BEZERRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 355/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5861/2022
PROCESSO TC Nº 2211682-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SONIA MARIA DA SILVA BRITO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5346/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5862/2022
PROCESSO TC Nº 2211692-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA ISABEL PESSOA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5713/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5863/2022
PROCESSO TC Nº 2214817-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 15/2021 - CUMARUPREV, com vigência a partir de 01/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5864/2022
PROCESSO TC Nº 2215724-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): TIAGO RAFAEL GOMES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 141/2022 - Prefeitura Municipal de Itapetim, com vigência a partir de 01/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5865/2022
PROCESSO TC Nº 2215814-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GIOVANNA CRISTINA JUSTINO DE ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2798/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5866/2022
PROCESSO TC Nº 2216073-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUIZA JOSEFA DA CONÇEIÇÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 46/2021 - CUMARUPREV, com vigência a partir de 01/04/2021

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5867/2022
PROCESSO TC Nº 2216085-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ SANTANA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 16/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru - CUMARUPREV, com vigência a partir de 01/06/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5868/2022
PROCESSO TC Nº 2216178-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GENILDA JOSEFA DE CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 008/2022 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Tupanatinga - IPRETU, com vigência a partir de 01/07/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5869/2022
PROCESSO TC Nº 2216306-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): VERA MARIA DE ANDRADE LIMA VIEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 157/2022 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 04/05/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5870/2022
PROCESSO TC Nº 2216354-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA IVANETE DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 37/2022 - Instituto de Previdência Municipal de Bezerros, IPREBE, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5871/2022
PROCESSO TC Nº 2155290-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA DE MORAES CINTRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 058/2022 - PREVUNA/São Bento do Una, com vigência a partir de 03/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5872/2022
PROCESSO TC Nº 2158808-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): PEDRO TENÓRIO WANDERLEY
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4842/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5873/2022
PROCESSO TC Nº 2158815-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARCOS LIRA FALCÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4799/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5874/2022
PROCESSO TC Nº 2213219-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CÍCERA BETÂNIA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 021/2022 - IPRESP/Pombos, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5875/2022
PROCESSO TC Nº 2215796-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANTONIO CARLOS CARNEIRO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2746/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5876/2022
PROCESSO TC Nº 2215801-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ISNERO INÁCIO DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2810/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5877/2022
PROCESSO TC Nº 2215808-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): DARLENE DE OLIVEIRA MIRANDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2763/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5878/2022
PROCESSO TC Nº 2215869-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSINEIDE GOMES DE PAIVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2833/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Ranilson Brandão Ramos
Presidente

Teresa Duere
Vice-Presidente

Carlos Porto
Diretor da Escola de Contas

Valdecir Pascoal
Corregedor

Marcos Loreto
Presidente da Primeira Câmara

Carlos Neves
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Presidente da Segunda Câmara

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.